



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Regulamenta o disposto no artigo 96, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Art. 1º O Município de Bertioga poderá autorizar ou ceder o uso, de forma temporária e precária, de bem público específico, para a realização de eventos de curta duração.

§ 1º A cessão de uso não poderá ser superior a 10 (dez) dias úteis e a autorização não poderá exceder a 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º O período de cessão incluirá o ciclo de montagem de eventuais equipamentos que serão utilizados, mas não incluirá o de desmontagem.

§ 3º A cessão e autorização ficam condicionadas à comprovação do interesse público em atendimento ao parágrafo quinto do artigo 96, da Lei Orgânica do Município.

§ 4º A desburocratização do uso dos espaços públicos, nos termos desta lei complementar, fomenta a atividades econômicas de entretenimento, com características de incentivo ao turismo e à cultura, se coadunando com as disposições da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, especificadamente ao “Termo de Ocupação Cultural”, garantindo a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.

§ 5º O uso será permitido, observado o interesse público, a compatibilidade de uso compartilhado sem prejuízo dos municípios, garantia de preservação dos próprios públicos e do sossego público, bem como o atendimento as demais normas ambientais, de segurança e sanitárias.

Art. 2º Poderão ser objeto de uso os seguintes bens públicos municipais, nos termos desta lei complementar:

a) bem público comum, desde que sua utilização não impeça, prejudique ou dificulte a sua normal utilização pela coletividade;

b) bem público especial, desde que o órgão ocupante do espaço físico, através do seu Secretário respectivo, se manifeste de acordo com a cessão, demonstrando que o uso por terceiros não impedirá a continuidade normal; e,

c) bem público dominical.

Parágrafo único. O uso previsto na alínea “a” deste artigo dependerá de manifestação prévia da Secretaria que tratar do tema “mobilidade urbana”, quanto ao evento, para fins de ordenamento do espaço urbano.





Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

Art. 3º O pleito de uso será feito por escrito, via processo administrativo, com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias úteis antes do evento, endereçado ao Gabinete do Prefeito, para fins de formalização.

§ 1º O pedido indicará o bem público que se busca usar, com o respectivo endereço, a finalidade do uso, bem como benefícios ao Município advindos do pleito.

§ 2º O requerente deverá cumprir outros preceitos da presente legislação, seja de cunho tributário, social, de segurança, e em especial o parágrafo quinto do artigo 21 da Lei Municipal nº 316, de 26 de outubro de 1998.

Art. 4º A utilização de bens municipais fica sempre condicionada a demonstração de interesse público que se materializa pelo fomento de temas de cunho social, como ações culturais, turísticas, esportivas e até econômicas, quando evidenciado que o uso carreará à Municipalidade recursos financeiros variados.

Parágrafo único. Aquele que usar o espaço público será responsável pela segurança interna e limpeza do espaço no período que perdurar o evento e após sua finalização.

Art. 5º Poderão requerer o uso entidades sem fins lucrativos que atuem na área de benemerência, seja social, educacional, religiosa, esportiva, turística, cultural ou afim, que indicará o evento a ser realizado, sua duração e horário, com menção sobre aproximadamente o número de participantes esperados, bem como o público alvo.

§ 1º Além de outros, deverão ser anexados documentos que comprovem a regularidade jurídica da requerente com identificação dos responsáveis e comprovante de localização de sua sede.

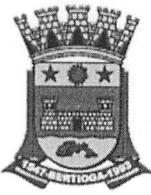
§ 2º O pleito deverá ser respondido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data do evento.

§ 3º A autorização de uso não poderá ser desvinculada do objetivo para o qual foi solicitada, sob pena de proibição de outra autorização para outro evento pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 4º Ficam isentas de qualquer tributo de competência municipal as entidades previstas neste artigo.

Art. 6º As pessoas jurídicas e/ou físicas, que tenham fins lucrativos, mas que atuem exclusivamente na área do entretenimento, com ações de fomento ao turismo, cultura, esporte, negócios e/ou lazer, poderão requerer o uso de bem público, que somente será autorizado com a comprovação da finalidade do evento, em despacho onde se assegure os benefícios que serão suportados pelo Município com o evento.





Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

§ 1º O pedido indicará o evento a ser realizado, sua duração e horário, com menção sobre aproximadamente o número de participantes esperados, bem como o público alvo e, ainda, relatório onde lançará os benefícios de qualquer ordem, advindos da parceria com a Municipalidade.

§ 2º Além de outros, deverão ser anexados documentos que comprovem a regularidade jurídica da requerente com identificação dos responsáveis e comprovante de localização de sua sede.

§ 3º O pleito deverá ser respondido em até 10 (dez) dias úteis antes da data do evento.

§ 4º O uso não poderá ser desvinculado do objetivo para o qual foi solicitado, sob pena de proibição de cessão para outro evento pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 5º A finalidade social poderá ser atingida com a doação de alimentos e outros gêneros ao Fundo Social de Solidariedade, com a distribuição de ingressos aos alunos da rede pública de ensino ou outra ação que comprove que a sociedade irá se beneficiar com o uso de bem público por terceiro.

§ 6º O uso será feito de forma onerosa com o pagamento de preço público por uso do espaço público, sendo o valor do pagamento calculado por metro quadrado, apurado pela Comissão Permanente de Avaliação, prevista na Lei Municipal nº 372, de 17 de novembro de 1999, que definirá o valor considerando as características físicas do local e considerando as questões próprias incidentes que naturalmente contribuem para a definição do valor final.

§ 7º O Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria diretamente ligada ao tema objeto do uso do espaço público, poderá isentar o pagamento do preço público previsto no parágrafo anterior mediante decisão fundamentada que demonstre o interesse público devidamente justificado, bem como os benefícios que a realização do evento trará para o Município.

Art. 7º Com as formalidades mínimas comprovadas, será aberto expediente que será gerenciado pelo Gabinete do Prefeito, que consultará a Secretaria específica, que tem ascendência sobre o bem público a ser utilizado, quanto viabilidade e interesse.

§ 1º Paralelamente, será analisada a necessidade eventual de recolhimento de tributos, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda a manifestação, inclusive, se o caso, indicando o valor respectivo.

§ 2º Preenchidas as formalidades mínimas, será expedido termo próprio, onde constará o local do evento, seu responsável, assunção de responsabilidades por eventuais danos, data de duração, vedações e proibições.





Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

§ 3º Fica delegada ao Secretário Municipal de Turismo ou Esporte, afeto a área do evento, a assinatura do instrumento previsto no parágrafo seguinte que norteará a relação jurídica enquanto perdurar o evento.

§ 4º O requerente assinará o instrumento próprio e deverá cumprir legislação estadual e/ou federal respectiva, mormente no que tange à segurança do público participante do evento.

§ 5º Após a assinatura do termo previsto no parágrafo anterior, extrato do termo será publicado no Boletim Oficial do Município em até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 8º Não será cedido ou autorizado qualquer espaço para evento que consagre maus costumes, ofenda a saúde pública, promova apologia ao crime ou a ações paramilitares, nem que ofenda aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Art. 9º Nas tratativas prévias antes do uso serão exigidos das requerentes medidas de segurança e de saúde correspondentes ao tipo e tamanho do evento.

Art. 10. Através de Decreto Municipal serão lançados todos os próprios públicos especiais e/ou dominicais que possam ser objeto de uso temporário.

§ 1º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano poderá sugerir ou indicar, outro bem público de uso comum para ser utilizado, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

§ 2º Os pedidos de uso em área da União, que estejam em razão de convênio, com permissão de uso entregue ao Município, poderão ser deferidos, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 11. O requerente que pleitear o uso, obrigatoriamente, deverá observar ainda:

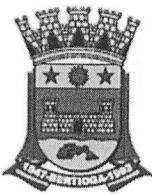
I – as normas previstas na legislação municipal de ordem tributária e urbanística, quanto a esta última em especial o Código de Obras e Edificação, especificadamente o parágrafo 5º do artigo 21 da Lei Municipal nº 316, de 26 de outubro de 1998;

II – as normas regulatórias de outros entes da federação que versem sobre ART (Anotação de responsabilidade técnica), ou qualquer mecanismo de segurança ao cidadão;

III – as normas próprias relativas ao Corpo de Bombeiros, que tratam de mecanismos e documentos de segurança, tais como AVCB e similares; e,

IV – as normas referentes a protocolos de atendimento médico básico.





Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

Parágrafo único. Poderá ser exigido contratação de seguro para eventos de grande porte, assim definidos quando o número de pessoas concentrada no local for igual ou superior a 1.000 (um mil) pessoas.

Art. 12. As áreas e/ou espaços públicos do Serviço de Patrimônio da União – SPU, administrados pelo Município somente poderão ser utilizados após manifestação da Secretaria Municipal de Turismo, sendo que eventual valor pago pelo seu uso será revertido ao Fundo Municipal de Turismo.

Art. 13. O valor arrecadado com o preço público para utilização de bem público reverterá:

I – a fundo municipal ligado à Secretaria Municipal de Turismo, quando evento de cunho turístico, cultural ou similar;

II – a fundo municipal ligado à Secretaria Municipal de Esportes, quando evento de cunho esportivo ou similar; e,

III – ao Fundo Social de Solidariedade, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses acima.

Art. 14. Poderá a Municipalidade solicitar ainda do interessado os seguintes documentos:

a) croqui ou planta da organização do evento;

b) plano de segurança, acessibilidade e primeiros socorros, esse documento exigido em caso de eventos com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas que fiquem confinadas em local onde haja, no máximo, 02 (duas) saídas;

c) plano de gestão de resíduos;

d) sinalização ambiente, com indicação de locais de banheiros, primeiros socorros, restrição de acesso e similares; e,

e) pagamento do ECAD, quando no uso do espaço público houver som que se adequa a exigência deste documento.

Art. 15. O Município poderá autorizar, mediante reconhecimento do devido interesse público, pessoas físicas e/ou jurídicas a construir e/ou reformar bem público municipal de forma gratuita, cabendo ao interessado protocolar pedido administrativo, com croqui do objeto pretendido.

§ 1º Caberá ao Município concordar com a edificação e/ou reformar, indicando suas necessidades, e para tanto celebrará Termo de Cooperação específico, com definição de todas as obrigações, principalmente onde o interessado declarará que os gastos serão suportados exclusivamente pelo requerente, bem como que se submete a acatar todas as legislações que regulam e incidem sobre quaisquer obras, inclusive





Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

declarando de forma objetiva sua responsabilidade exclusiva sobre todas as obrigações trabalhistas, tributárias, civis, sociais e outras, decorrentes do seu objetivo, isentando o Município de qualquer pagamento.

§ 2º Por gastos com a benfeitoria devemos entender qualquer material, serviço, pagamento de profissionais e/ou trabalhadores, obrigações tributárias e sociais, encargos trabalhistas e previdenciários, bem como todo qualquer outro gasto que decorra deste artigo.

§ 3º A benfeitoria realizada após sua conclusão será doada inteiramente ao Município sem qualquer ônus.

§ 4º Poderá o Município autorizar que a manutenção e conservação do equipamento urbano construído fique a cargo do requerente, que não poderá impedir ou obstaculizar seu uso a ninguém.

§ 5º Qualquer notícia de ofensa ao parágrafo anterior fará cessar imediatamente, mediante notificação prévia de 15 (quinze) dias, a manutenção e/ou conservação do equipamento público.

§ 6º Fica concedida isenção de imposto sobre serviço em relação ao disposto neste artigo.

Art. 16. Aplica-se no que couber na vigência da presente lei complementar, as disposições contidas na Lei Federal n. 14.903, de 27 de junho de 2024, em especial os artigos 26 a 28, que versam sobre o “Termo de Ocupação Cultural”.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei Complementar onerarão as rubricas próprias do orçamento vigente.

Art. 18. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto Municipal.

Art. 19. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 06 de janeiro de 2026. (PA n. 5488/2025)


Marcelo Héleno Villares
Prefeito de Bertioga





Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que “**Regulamenta o disposto no artigo 96, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências**”, pelos seguintes motivos:

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que regulamenta parte do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Bertioga, estabelecendo critérios e procedimentos para o uso temporário e precário de bens públicos com vistas à realização de eventos de curta duração, de interesse público, no território municipal.

A proposta busca atender à necessidade de organizar, padronizar e dar transparência ao processo de utilização de espaços públicos para eventos, garantindo segurança jurídica aos organizadores e resguardando o patrimônio do Município.

Ao regulamentar o tema, a legislação permitirá maior eficiência na gestão de bens públicos e possibilitará que atividades culturais, esportivas, turísticas, religiosas e sociais sejam realizadas de forma segura e ordenada, com definição clara dos deveres e responsabilidades das entidades promotoras.

Destaca-se que o Município de Bertioga possui um calendário tradicional de eventos que movimenta a economia local, fomenta o turismo e fortalece a identidade cultural da cidade, tais como:

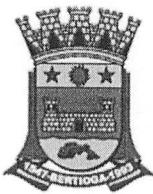
- Festa da Tainha;
- Réveillon;
- Carnaval de Rua e Desfile de Blocos;
- Festival de Verão;
- Feiras e Mostras Culturais e Gastronômicas;
- Ações e Competições Esportivas;
- Eventos religiosos e benficiares promovidos por entidades locais.

A presente norma também contempla regras diferenciadas para entidades sem fins lucrativos e para pessoas físicas ou jurídicas com finalidades culturais, esportivas e turísticas, prevendo hipóteses de gratuidade ou cobrança do preço público, bem como requisitos de segurança e licenciamento.

Ao longo da escala de dominialidade, há igualmente variações quanto às funções sociais e aos instrumentos de outorga de uso (concessão, permissão, cessão e uso simples).

Como aos bens públicos se impõe a função social qualificada ou especial (finalidade destinada ao bem comum), que demanda a maximização de utilidades





Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

na medida da sustentabilidade, eles se sujeitam ao imperativo de uso múltiplo e seus usos são controlados mediante instrumentos de direito administrativo, muitos deles marcados pela precariedade como técnica que permite garantir suas finalidades precípuas.

Afirmar que os bens estatais, públicos ou privados, necessitam ser geridos em conformidade com a função social da propriedade não representa qualquer inovação jurídica, como já bem sedimentado na doutrina e majoritária jurisprudência.

O primeiro se relaciona com a estrutura do Estado brasileiro, marcado pelo ideal republicano, democrático e pela legalidade e respeito aos direitos fundamentais.

República não é mera oposição à monarquia; é também a consagração da ideia de que o Estado representa coisa do povo e, por conseguinte, todos os seus bens servem direta ou indiretamente à coletividade que o sustenta. A consequência que deriva do ideal democrático não é diferente. O patrimônio estatal se forma pelo esforço de todos e de cada um, devendo voltar-se para a produção de utilidades de quem o cria e custeia: o povo.

Nenhum bem estatal, ainda que privado (como os vinculados às empresas estatais), pode ser distanciado desses valores e objetivos centrais que caracterizam o Estado brasileiro.

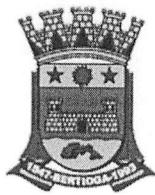
Inexiste dúvida sobre a função social dos bens estatais, públicos ou privados. O problema é que o conteúdo dessa função específica não é tão evidente, razão pela qual regular por lei, o uso, ainda que por pouco tempo a terceiros, é medida fundamental que deve ser precedida sempre de análise de interesse público, como ponto inicial da decisão administrativa posterior.

E essa função, do ponto de vista teórico, consiste no dever de a Administração Pública empregá-lo de modo a gerar o máximo de utilidades sociais possíveis, sem prejudicar sua afetação e sua sustentabilidade.

A função social dos bens do Estado consiste em imperativo de uso múltiplo, razão pela qual, em certas situações é possível entregá-los a terceiros, por período certo, como se evidencia por essa proposta, para que tal multiutilidade possa sair do papel. Assim sua função social é incrementada, potencializada, fortalecida pelo fato de pertencerem a um Estado democrático, republicano e comprometido com a promoção de direitos fundamentais e interesses sociais.

Dessa forma, o projeto de lei complementar não apenas cumpre o comando da Lei Orgânica Municipal, como também moderniza a disciplina o de uso de bens públicos, conciliando o interesse público com a valorização dos eventos que fazem parte da tradição e da economia de Bertioga.





Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

A Administração Pública tem o dever de organizar a cidade através da implementação de sua ação administrativa.

Pelas razões expostas, cremos da importância da implementação de legislação como a presente para auxiliar o Município no ganho de novas fontes de recursos.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei complementar com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Marcelo Heleno Vilares





Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

Bertioga, 06 de janeiro de 2026.

OFÍCIO N. 03/2026 – SG

Processo Administrativo n. 5488/2025
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que **“Regulamenta o disposto no artigo 96, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Autenticar documento em <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003600380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003600380038003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIA CLARA TERTO DA SILVA** em **12/01/2026 15:13**

Checksum: **9DCF1B05B356A492034D0FE0405EF17EFBBB41F0289BF57ABD3CDFA4573C21F6**



Autenticar documento em <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003600380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.